

N.º	Tabela de vencimentos	Annuos
1	As Prefeito Municipal	1.000x000
2	" Secretario da Prefeitura	600x000
3	" Fiscal Municipal	480x000
4	" Porteiro da Prefeitura	180x000
5	" Collector Municipal, terá como ven- cimento 10% sobre a arrecadação em quan- to a renda for inferior a 10.000x000 e quando for superior terá o ordenado fixo	1.000x000
6	Os Ajudantes da Prefeitura, terá como vencimento 50% sobre a renda de apreciação calculado em	100x000
	Total	3.360x000

Secretaria da Prefeitura do Município de Piedade, 7 de
Julho de 1914.

O Prefeito,
José Antonio de Moraes
O Secretario,
Rolpho de Lucena

Lei n.º 99 de 5 de Setembro de 1914

Modifica a lei sobre
acougue.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber, que a Câmara Municipal, em sessão
de hoje, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica concedida licença para o estabelecimento nesta
cidade e até 3 Kilômetros além do perímetro urbano, de acou-
gues de carnes verdes, de gado bovino, suíno, caprino e de touros.

M. M. M.

carne e carne de gado suíno, as pessoas que se sujeitarem, às condições seguintes:

- a) - ter os açougues com as cautelas hygienicas exigidas pelo Serviço Sanitario do Estado e peloCodigo de Posturas do Municipio;
- b) - ter o piso dos açougues, lizo e impermeavel, ladrilhado de marmore ou de tijolo com uma camada de cimento na espessura de 2 centimetros;
- c) - ter as paredes internas dos açougues revestidas de marmore ou de cimento pintado a oleo até a altura minima de 2 metros acima do piso;
- d) - ter as mesas e balcões de marmore, com pés de ferro batido, zincado ou pintado a oleo;
- e) - ter os ganchos e outros accessorios de ferro polido e os pranchas zincadas para nelle serem dependurados ou depositadas as carnes, toucinhos e outros productos;
- f) - cortar as carnes unicamente com serras e facas apropriadas de modo que não sejam quebrados os ossos;
- g) - ter os açougues com duas portas pelo menos, dando directamente para o exterior, feitas de grade de ferro afin de ser mantida a continua penetração do ar;
- h) - ter os açougues exclusivamente illuminado a luz electrica;
- i) - ter as balanças de retalhos de ferro pintado a oleo, as couchas de aluminio e os pesos de metal ou ferro;
- j) - lavar diariamente o piso, as paredes revestidas e os accessorios dos açougues, não conservando dentro dos mesmos cursos, barrigadas, salegas, moedores etc;
- k) - lavar diariamente e conservar sempre emutos os vehiculos destinados ao transporte de carnes e outros productos, vehiculos esses que serão providos de perianas que facilitem a sua ventilação;
- l) - não abater gado suíno, suíno, caprino e bovino deante;

M) - fornecer diariamente toucinho e carne verde de gado suino, ovino, caprino ou bovino para o consumo publico da cidade;

N) - fornecer uma vez pelo menos por semana carne verde de gado bovino para o consumo publico da cidade, sendo o frigorifico acoque estabelecido os sábados e os outros em dias que forem designados pelo Prefeito Municipal;

O) - vender a carne verde de gado bovino somente no dia seguinte ao em que for abatido.

P) - pagar por anno e em duas prestações de conformidade com a respectiva lei de arrecadação, o imposto de industria e profissão de 600\$000;

Q) - pagar nos tempos precisos os outros impostos a que se refere as leis N.º 20 art. 11.º e 40 art. 6.º e 3.º.

Art. 2.º - Para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior, o pretendente juntará ao pedido de licença o conhecimento de haver pago na collectoria Municipal o imposto de licença da quantia de 50\$000, imposto este que será restituído em caso de negação do respectivo alvará por não estar o acoque nas condições das letras a, b, c, d, e, f, g, h, e i do artigo anterior.

§ 1.º - Ficam dispensados de nova licença e do pagamento do respectivo imposto de licença os acoqueiros que já estiverem estabelecidos na data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º - Fica estabelecido a multa de 20\$000 para cada infração da presente lei.

Art. 4.º - Os commerciantes em geral ficam prohibidos vender toucinho, carne verde, peixe fresco e outros de qualquer natureza, dentro dos respectivos estabelecimentos, salvo aquelles que annexarem acoques regularmente montados de accordo com a presente lei e que obtinham a necessaria licença.

Art. 5.º - Os que espozarem a venda carne, toucinho, ou outros artigos concernentes aos acoques, sem as observancias doCodigo Municipal e desta lei, ficam sujeitos a multa de 50\$000,

Moraes

com a obrigação imediata de cessar a infração.

Art. 6.º - Enquanto a Câmara não legislar sobre o matadouro Municipal, os açougueiros ficam obrigados a procurar lugares bem limpos e arejados para abaterem os animais destinados ao consumo publico, fora do perimetro urbano e retirados das fontes ou nascentes de agua potavel.

Art. 7.º - A presente lei entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 5 de Setembro de 1914.

O Prefeito,
Jose Antonio de Moraes
O Secretario,
Raphael de Nicola.

Publicada na mesma data.

O Secretario,
Raphael de Nicola.

Lei nº 100 de 5 de Setembro de 1914

Autoriza o pagamento da quantia de 804000

Jose Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de hoje, decretou e em promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar pagar a D. Maria Parada, a quantia de 804000 de pensão fornecido ao Tiscal Sanitario, cuja despesa correrá pela verba "Imprevista" da lei orçamentaria em vigor, podendo abrir credito suplementar que for necessario.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.